



ATA DE REUNIÃO Nº 195/2025 (Sequência: 1) CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 04/2025

No nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (09/06/2025), no âmbito do Concorrência Eletrônica nº 05/2025/CCE/SMPOP/DCL, registrado no Portal de Compras Públicas, reuniram-se os servidores designados pelo Decreto nº 21.089 de 13 de janeiro 2025 e suas alterações, para conduzir os trabalhos relativos à presente licitação, conforme segue: Adriana Piegas de Souza, servidora efetiva, desempenhando a função de Agente de Contratação, e os seguintes membros da equipe de apoio: Tatiane Galvão Camargo, Reinaldo Menezes Garcia, Marinice Niederauer Lensen, Fernando Brasil Aquino dos Santos, Nelson Freitas e Liana Krause Dobal Streb.

OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa para a execução de 1.510,23 m² (mil quinhentos e dez metros quadrados e vinte e três centésimos) da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Dr. Percival dos Santos.

ABERTURA DA SESSÃO

Aberta a sessão houve a aceitação das propostas e a fase de lances. Posteriormente, foi encerrada a fase de lances e a empresa WM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 52.692.151/0001-51, foi declarada arrematante com lance de R\$ 589.999,99.

Em seguida, foi estipulado o prazo de negociação até às 09:30hs, momento em que o Agente de Contratação solicitou, com o objetivo de obter um preço mais vantajoso para a Administração, uma nova análise por parte da empresa classificada em 1º lugar, a fim de verificar a possibilidade de reduzir o valor do último lance ofertado.

"9/06/2025 08:57:46 - Sistema - Motivo: A Administração, em conformidade com os princípios que regem a licitação, especialmente o da obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos a manifestação da empresa arrematante quanto à possibilidade de redução do valor ofertado.

Transcorrido o prazo sem manifestação.

Registro que foi recebido via whatsapp, mensagem da empresa Solv.

"Item 7.16 do edital:

"As propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada."Solv Construtora: R\$ 590.000,00 WM Construtora: R\$ 625.000,00. Diferença percentual: aproximadamente 5,6%. Portanto, não se enquadra no limite de até 5% previsto para aplicação do empate ficto.

Sim, a lei eu vi também

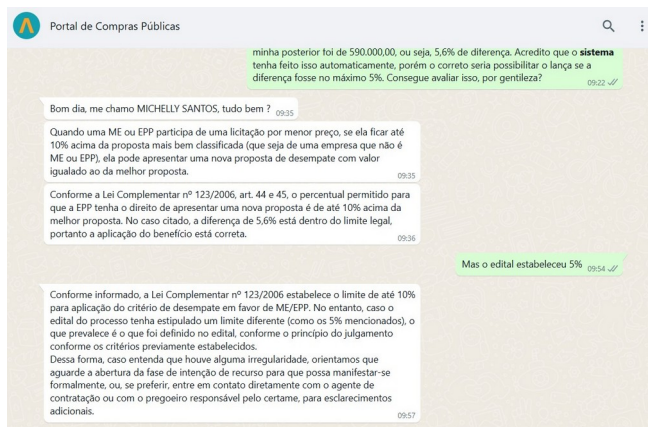
na verdade não seria formalismo, mas uma alteração no resultado do certame, uma vez que a disputa foi conduzida pelo edital e a estratégia de lances foi feita a partir do que estabeleceu o item 7.16

Mas tranquilo

Conforme informado, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o limite de até 10% para aplicação do critério de desempate em favor de ME/EPP. No entanto, caso o edital do processo tenha estipulado um limite diferente (como os 5% mencionados), o que prevalece é o que foi definido no edital, conforme o princípio do julgamento conforme os critérios previamente estabelecidos.



Dessa forma, caso entenda que houve alguma irregularidade, orientamos que aguarde a abertura da fase de intenção de recurso para que possa manifestar-se formalmente, ou, se preferir, entre em contato diretamente com o agente de contratação ou com o pregoeiro responsável pelo certame, para esclarecimentos adicionais."



MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Foi informado à empresa que, de fato, o edital apresenta uma inconsistência ao mencionar a aplicação do percentual de 5%, previsto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Ressaltou-se, no entanto, que tal percentual é aplicável apenas à modalidade de pregão, não sendo compatível com a modalidade adotada neste certame.

Todavia, trata-se de vício sanável, que não compromete a lisura, a competitividade nem o objeto da licitação, uma vez que a fase de lances transcorreu normalmente e o sistema Portal de Portal está parametrizado corretamente, onde foi realizado o critério de desempate entre empresas com a proposta até 10% da proposta mais bem classificada, conforme determina a legislação;

A jurisprudência e a doutrina administrativa admitem a possibilidade de saneamento de falhas formais no instrumento convocatório, especialmente quando não houver má-fé, prejuízo aos licitantes ou violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Ademais, considerando o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o princípio do interesse público, entendo pela continuidade do processo licitatório. A anulação de todo o certame, neste caso, se mostraria medida desproporcional, onerosa e contrária à eficiência administrativa.

Dessa forma, foi informado à empresa que a licitação seguirá seu curso regular, considerando que o equívoco identificado no edital configura vício sanável, cuja correção não compromete a legalidade, a transparência nem a finalidade pública do procedimento. A continuidade do certame atende ao interesse público e observa os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa.

A empresa foi devidamente cientificada de que, caso entenda necessário, poderá apresentar recurso nos prazos e formas previstos na legislação aplicável, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dando continuidade ao certame, foi aberto diligências para apresentação da proposta conforme estabelecido no edital até às 14:00 do dia 10/06/2025, sendo agendada a sessão para o mesmo dia e horário.



São Borja
"Primeiro dos Sete Povos das Missões"
"Terra dos Presidentes"
"Capital Gaúcha do Fandango"

Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Projetos- SMPOP
Departamento de Contratos e Licitações- DCL

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Agente de Contrata deu por encerrada a presente reunião. Eu, Adriana Piegas de , lavrei a presente ata, que, após lida e considerada conforme, segue assinada por mim e pelos demais membros da equipe de apoio.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADRIANA PIEGAS DE SOUZA

EQUIPE DE APOIO

TATIANE GALVÃO CAMARGO

LIANA KRAUSE DOBAL STREB

REINALDO MENEZES GARCIA

FERNANDO BRASIL AQUINO DOS SANTOS

MARINICE NIEDERAUER IENSEN

NELSON FREITAS.